



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.786, DE 2010

(Do Sr. Flávio Bezerra)

Altera o art. 32 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para tornar não obrigatória a exigência da utilização do dispositivo de rastreamento por satélite para embarcações de arqueação bruta igual ou menor a 20, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E

DESENVOLVIMENTO RURAL;

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. O Artigo 32, da Lei n.º 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Artigo 32º.....

I -

Parágrafo – Fica dispensado da obrigatoriedade da instalação e utilização de dispositivo de rastreamento por satélite, como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento da posição geográfica e da profundidade do local das embarcações de pesca de pequeno porte com arqueação bruta igual ou menor que 20, conforme definido no artigo 10º, parágrafo 1, inciso I desta lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No ano de 2008 foi exigida por meio da Instrução Normativa 206/2008 regulamentada pelo IBAMA, que as embarcações de pesca de pequeno porte de até 10 metros de comprimento são obrigadas a instalarem um sistema de rastreamento, o GPS, em acordo com as especificações previstas no Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite – PREPS com disposição na Instrução Normativa nº 2 de 28 de janeiro de 2008.

Apesar de meritória as intenções com que foi elaborada a Instrução Normativa e o programa PREPS, deixaram-se de considerar às enormes dificuldades que passa o pescador proprietário de pequena embarcação, que vive para prover o sustento de sua família, trabalhando em condições quase desumanas de sol a sol para conseguir esse objetivo.

São esses pescadores que não tem condições nem de prover o seu sustento e de sua família e que passaram de uma hora para outra a serem exigidos de um pagamento de aproximadamente dois (dois) mil reais para a instalação do equipamento de GPS e a sua manutenção de R\$ 300,00 (trezentos reais) ao mês.

Assim, a problemática do pequeno pescador proprietário de embarcação aumentou com esta nova exigência, pois ficou obrigado a contrair um empréstimo de grande volta para pode continuar trabalhando em suas embarcações que em geral apenas rende o suficiente para o sustento.

Tal exigência atingirá a maior parte dos pescadores, pois a frota pesqueira do país, em especial no Nordeste, mede entre 10 e 15 metros e, portanto são obrigados a instalar o GPS em suas embarcações para continuar exercendo sua atividade de pesca.

Ressalto ainda, que o não cumprimento da instalação do equipamento de rastreamento exigido pela nova legislação resultará no impedimento do recebimento da licença de pesca do pescador por parte do Ministério da Pesca, órgão responsável pela expedição da licença de pesca, o que trará como consequência o impedimento do pescador continuar a trabalhar e ganhar o sustento, além das penalidades previstas na legislação pertinente que resultará em mais dívidas e obrigações para o pescador.

Diante de todos os argumentos apresentados, requer a apreciação dos pares do presente Projeto de Lei e com a certeza de que será aprovado, uma vez que a solicitação se faz justa.

Sala das Sessões, 10 de fevereiro de 2010.

FLÁVIO BEZERRA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.959, DE 29 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei n. 7.679, de 23 de novembro de 1988, e

dispositivos do Decreto-Lei n. 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

.....

Art. 32. A autoridade competente poderá determinar a utilização de mapa de bordo e dispositivo de rastreamento por satélite, bem como de qualquer outro dispositivo ou procedimento que possibilite o monitoramento a distância e permita o acompanhamento, de forma automática e em tempo real, da posição geográfica e da profundidade do local de pesca da embarcação, nos termos de regulamento específico.

Art. 33. As condutas e atividades lesivas aos recursos pesqueiros e ao meio ambiente serão punidas na forma da Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e de seu regulamento.

.....

.....

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 206, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2008:

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁ-VEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 22 do Anexo I ao Decreto no 6.099, de 26 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, e tendo em vista o disposto no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, na Lei nº 7.679, de 23 e no Decreto nº 5.583, de 16 de novembro de 2005; e, Considerando as recomendações emanadas na 10ª Reunião do Comitê de Gestão do Uso Sustentável de Lagostas - CGSL, ocorrida em Brasília/DF, nos dias 28 e 29 de agosto de 2008 e o que consta do Processo IBAMA/Sede n.º 02001.002783/1989-29,

RESOLVE:

Art. 1º Proibir, nas águas sob jurisdição brasileira, o exercício da pesca das lagostas vermelha (*Panulirus argus*) e verde (*P. Laevicauda*), anualmente, no período de 1º de dezembro a 31 de maio.

§ 1º O desembarque das referidas espécies somente será tolerado até o dia 30 de novembro de cada ano, data em que as embarcações devem retornar, da faina pesqueira, com todos os covos conduzidos em sua última saída.

§ 2º É concedido o prazo de três dias para que as mencionadas espécies desembarcadas sejam transportadas, por terra, até os frigoríficos ou empresas processadoras, legalmente constituídas. § 3º Permitir-se-á a largada das embarcações lagosteiras, devidamente permissionadas, a partir de 00:00h (zero hora) do dia 1º de junho de cada ano.

Art. 2º As pessoas físicas ou jurídicas que atuam na captura, conservação, beneficiamento, industrialização ou comercialização de lagostas, deverão fornecer às Superintendências Estaduais do IBAMA, até o dia 7 de dezembro, a relação detalhada do estoque de lagosta existente, no dia 3 de dezembro, e indicando os locais de armazenamento.

Parágrafo único. Durante o período estabelecido no Art.1º desta Instrução Normativa, fica proibido o transporte, a estocagem, o beneficiamento, a industrialização e a comercialização de qualquer volume de lagostas vermelha e cabo verde, que não seja oriundo do estoque declarado na forma deste artigo.

Art. 3º O Art. 1º, § 3º da I N IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 3º O excedente de que trata o § 2º será retirado da seguinte forma: 50% em dezembro de 2009 e 50% em dezembro de 2010 e dentre aquelas embarcações com permissão provisória de Pesca, conforme definido no Art. 2º “.

Art. 4º Ficam dispensados da obrigatoriedade do correto preenchimento e entrega dos Mapas de Bordo, previsto no inciso I do Art. 4º, da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007, os armadores ou proprietários de embarcações com comprimento total inferior a 10 metros.

Parágrafo único. Os armadores ou proprietários das embarcações de que trata o caput deste artigo ficam obrigados a fornecerem informações sobre a sua pescaria, sempre que abordados por coletores de dados credenciados pelo IBAMA.

Art. 5º O Art. 4º § 2º da IN IBAMA nº 144, de 03 de janeiro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“ § 2º As embarcações motorizadas e maiores de 10 metros de comprimento terão um prazo até 31 de dezembro de 2009, para colocar e manter em funcionamento, um sistema de monitoramento remoto”.

Art. 6º Aos infratores da presente Instrução Normativa serão aplicadas as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008. Art. 7º Fica revogada a Portaria IBAMA N.º 137, de 12 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União, do dia 12 de dezembro de 1994.

Art. 8º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MESSIAS FRANCO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002 DE 28 DE JANEIRO DE 2008.

Estabelece critérios e procedimentos para abertura de processo de reconhecimento De Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS, no uso das atribuições previstas no art. 146, Parágrafo 1º e inciso IV da Lei Estadual de Meio Ambiente nº 10.431 de 20 de dezembro de 2006, e no Decreto nº 9.631 de 08 de novembro de 2005;

Considerando as disposições da Lei n.º 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, e do Decreto n.º 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamentou;

Considerando a necessidade de estabelecer critérios e procedimentos administrativos referentes à criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, prevista no art. 21 do SNUC e regulamentada pelo Decreto nº 5.746 de 05 de abril de 2006; e

Considerando as disposições do Decreto Estadual nº 10.410 de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre a Unidade de Conservação Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN,

RESOLVE

Art. 1º - Estabelecer critérios e procedimentos para a abertura de processo de reconhecimento de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN de pessoa física ou jurídica, devendo os mesmos, apresentarem a Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH, os seguintes documentos:

I - Requerimento de solicitação para criação da RPPN, na totalidade ou em parte do seu imóvel, segundo o modelo do Anexo I, e na forma seguinte:

a) O requerimento relativo à propriedade de pessoa física deverá conter a assinatura do proprietário, e do cônjuge ou companheiro de união estável, se houver;

b) O requerimento relativo à propriedade de pessoa jurídica deverá ser assinado pelos seus membros ou representantes com poder de disposição de imóveis, conforme seu ato constitutivo e alterações posteriores;

c) quando se tratar de condomínio, todos os condôminos deverão assinar o requerimento ou indicar um representante legal, mediante a apresentação de procuração por instrumento particular.

II - cópia autenticada das cédulas de identidade dos proprietários; do cônjuge ou companheiro; do procurador, se for o caso, e do representante legal quando se tratar de pessoa jurídica;

III - cópia autenticada dos atos constitutivos e suas alterações, no caso de requerimento relativo a área de pessoa jurídica;

IV - certidão do órgão do Registro de Empresa ou de Pessoa Jurídica, indicando a data das últimas alterações nos seus atos constitutivos;

V - certidão negativa de débitos relativos ao imóvel expedida pelo órgão de administração tributária competente;

VI - certificado de Cadastro do Imóvel Rural - CCIR;

VII - título de domínio do imóvel no qual se constituirá a RPPN, com a respectiva descrição dos limites contida na certidão comprobatória de matrícula e no seu respectivo registro ou certidão da Coordenação de Desenvolvimento Agrário – CDA que ateste a devida titulação da propriedade;

VIII - certidão de matrícula e registro do imóvel no qual se constituirá a RPPN, indicando a cadeia dominial trintenária ou desde a sua origem;

IX - Original da Certidão de Inteiro Teor do imóvel expedida pelo cartório de registro de imóvel competente com data de validade de até 30 dias anteriores ao protocolo do requerimento, contendo inclusive a averbação da Reserva Legal, caso já a tenha efetivado;

X - a anuência do credor, caso a propriedade esteja hipotecada;

XI - Projeto-proposta de localização da RPPN elaborado por profissionais habilitados, respeitando-se as normas legais, contendo 02 vias:

a) Justificativa para a implantação da RPPN acompanhada da caracterização ambiental da área que atestem sua relevância ecológica e a viabilização da implantação;

b) Planta impressa e em meio digital da área total indicando os limites do imóvel, da área proposta como RPPN, área proposta da Reserva Legal ou Averbada, Corpos hídricos e respectivas APPs, acidentes geográficos, benfeitorias, (estradas, tanques, galpões, bangalôs, sede etc.) georreferenciadas, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas plano retangulares dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART;

c) Memorial descritivo impresso e em meio digital dos limites do imóvel e da área proposta como RPPN, georreferenciado, indicando a base cartográfica utilizada e as coordenadas dos vértices definidores dos limites, assinado por profissional habilitado, com a devida ART;

d) Croqui georreferenciado de acesso para a propriedade, destacando o acesso à entrada principal do imóvel e os possíveis nomes populares das localidades em que, se no caso, a propriedade se encontra;

e) Meios de contatos com o requerente tais como: e-mail, telefones celulares e fixos, caixa postal (se a residência for na zona rural), telefones para recados etc.

XII - Termo de Averbação da Reserva Legal, devidamente averbada no cartório de registro de imóveis:

a) Caso o proprietário não a tenha averbado, o mesmo, deve indicar a área da Reserva Legal nas plantas exigidas para a criação da RPPN, acompanhada dos devidos memoriais descritivos e ART do profissional e um requerimento e termo de compromisso da Reserva Legal;

b) A Reserva Legal e a RPPN serão averbados no mesmo processo protocolado na SEMARH, encaminhado a Diretoria de Unidades de Conservação de forma a facilitar o processo, nestes casos serão acrescentados mais 30 dias para a análise do processo de Reserva Legal.

XIII - Termo de Compromisso assinado pelo requerente (modelo anexo II);

XIV - A área da RPPN poderá sobrepor total ou parcialmente a Reserva Legal e APP's.

Parágrafo único - A instrução processual deverá observar a mesma ordem documental listada neste artigo.

Art. 2º - O prazo para a verificação documental é de 30 dias, estando correta, o processo deverá ser encaminhado à Procuradoria Geral do Estado - PGE para análise dos aspectos legais.

.....

FIM DO DOCUMENTO
